

PARECER Nº , DE 2026

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, de 2026, que *autoriza a concessão de apoio financeiro aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste no exercício de 2026 e a destinação de recursos a linhas de financiamento reembolsável para a renovação de frota; altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.947, de 2 de agosto de 2024; e dá outras providências.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 5.649, de 2026, de autoria do Deputado Augusto Coutinho. A presente proposição visa preservar, mediante o processo legislativo ordinário, as medidas previstas na Medida Provisória nº 1.374, de 30 de junho de 2026, com especial atenção à continuidade do apoio aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste.

Como consta da justificação na Câmara dos Deputados, a medida provisória produziu efeitos jurídicos desde sua publicação e sua implementação foi iniciada. Contudo, a ausência de votação pelo Congresso Nacional e a possibilidade de encerramento de sua vigência sem conversão em lei justificam a apresentação de instrumento legislativo destinado a assegurar a continuidade dessa política.

A Câmara dos Deputados emitiu parecer favorável à matéria em comento, na forma do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, em 27/10/2026, adotado pelo relator da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Foram prejudicadas a proposição inicial e a emenda apresentada. Após aprovação da Redação Final assinada pelo relator, Deputado Lula da Fonte (PP/PE), a matéria foi enviada ao Senado Federal na data de 27/10/2026.



O Substitutivo é composto por dez artigos.

O art. 1º autoriza apoio financeiro extraordinário a produtores de cana-de-açúcar do Nordeste, cria e amplia linhas de financiamento para transporte, aviação, produção agrícola e infraestrutura, além de alterar legislações correlatas.

O art. 2º trata da autorização para concessão de subvenção econômica extraordinária em 2026 aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste, no valor de R\$ 12 por tonelada comercializada na safra 2025/2026, para compensar prejuízos causados por tarifas dos EUA ou eventos climáticos extremos, excluindo produtores com participação societária nas unidades compradoras.

O art. 3º dispõe que as despesas da subvenção terão caráter discricionário e serão custeadas por dotações orçamentárias da União, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira. O art. 4º determina que o Poder Executivo regulamentará os critérios, procedimentos, prazos, limites, pagamento, a fiscalização, o controle e demais normas relativas ao apoio financeiro previsto na lei. O art. 5º autoriza o uso, quando compatível, dos sistemas, procedimentos e normas já adotados na execução da Medida Provisória nº 1.374, de 2026 para operacionalizar o apoio financeiro previsto na lei.

Por sua vez, o art. 6º, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, ampliando o uso dos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para prever que as operações de seguro de crédito interno relativas ao setor de aviação civil abrangerão financiamentos para aquisição de combustível de aviação, e de outros insumos e serviços operacionais.

Já o art. 7º, altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, autorizando, em caráter excepcional em 2026, a destinação de até R\$ 10 bilhões do superávit do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar projetos de disseminação tecnológica baseados na aquisição de equipamentos inovadores nacionais destinados à agricultura, por meio de crédito reembolsável operado pela Finep, com acesso por pessoas físicas e jurídicas, sendo o financiamento considerado crédito rural. Os juros remuneratórios serão equivalentes à Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil e serão pagos pela Finep ao FNDCT. O prazo de amortização é de quinze anos.



O art. 8º, altera a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, permitindo que a linha de financiamento para infraestrutura com recursos do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS) destinada a outras atividades de relevante interesse social, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor do Fundo, também financie capital de giro vinculado ao investimento realizado.

O art. 9º, autoriza a União a destinar até R\$ 14,5 bilhões para linhas de financiamento do BNDES voltadas à renovação da frota de transporte, incluindo caminhões, caminhões-tratores, ônibus, micro-ônibus e implementos rodoviários, destinados a transportadores autônomos, cooperados e empresas do setor, inclusive empresários e microempreendedores individuais, com critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica e prioridade para veículos nacionais. As condições financeiras serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O art. 10 contém a cláusula de vigência, que prevê entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Este Projeto de Lei busca autorizar a concessão de subvenção econômica aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Nordeste afetados por tarifas impostas pelos Estados Unidos ou por eventos climáticos extremos, visando preservar a renda, a produção e os empregos do setor sucroenergético.

Também procura enfrentar a falta de financiamento que entrava o desenvolvimento do nosso país através de mecanismos de financiamento e crédito, incluindo R\$ 10 bilhões para inovação tecnológica na agricultura, o uso do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para operações da aviação civil, o financiamento de capital de giro associado à infraestrutura e a destinação de até R\$ 14,5 bilhões para renovação da frota de transporte de cargas e passageiros por meio do BNDES.

No que se refere à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não identifiquei qualquer ressalva ou óbice ao projeto.



Com relação à adequação orçamentária e financeira, a Lei possuirá natureza autorizativa de programas que já vêm sendo executados pelo Poder Executivo, de forma que a execução das medidas e os seus efeitos concretos observarão a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a conveniência da União. Assim, a Lei proposta não produz efeitos diretos ou indiretos sobre as receitas ou despesas da União. Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a matéria não resulta na criação ou ampliação de benefícios tributários, nem estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.649, de 2026.

, Presidente

, Relator

